



ACÓRDÃO N.º 56.623

(Processo n.º 2013/52424-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio/ALEPA n.º 082-GP/2011.

Responsável/Interessado: Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, Presidente à época, e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1-Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito aos responsáveis e aplicação de multas regimentais;

2-A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

1-

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º.: 2013/52424-8

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 82-GP/2011, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social Jardim Florestal, objetivando apoio financeiro ao projeto “Ribalta”, de responsabilidade do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 21/22) e o Douto Ministério Público de Contas- MPC (fls. 27/29) opinam pela irregularidade das contas, ambos pela omissão no dever de prestar contas e o MPC pugna também pelo desvio de dinheiro público, com devolução do valor do convênio, ou seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio.

O responsável pelo convênio (fl. 34), bem como a pessoa jurídica (fl. 40) foram devidamente citados e não apresentaram defesa.

Importante destacar que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 15/16) conclui que os objetivos do convênio não foram atingidos.

É o relatório.



VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, bem como a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social Jardim Florestal, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA; 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº. 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, Presidente à época, CPF:483.404.132-87, condenando-o solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, CNPJ:11.338.816/0001-46, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 16/09/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2-Aplicar ao Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, as multas nos valores de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo débito apontado e no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas;
- 3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de abril de 2017.

